



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	• 45\$
A 2.ª série	80\$	• 40\$
A 3.ª série	80\$	• 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112 do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:071 — Designa a constituição heráldica das armas, selo e bandeira da Câmara Municipal do concelho de Oliveira do Hospital.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 29:012 — Isenta os corpos administrativos coloniais de preparos, custas e selos nos processos judiciais em que forem interessados.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 29:013 — Substitue a nota (a) do n.º 1), alínea a), do artigo 226.º, capítulo 3.º, do orçamento, na parte destinada à aquisição de um aparelho de diatermia (ondas curtas) para o Hospital Escolar.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:072 — Regula a venda de vinho de pasto na região do moscatel de Setúbal até à colheita da uva de 1939.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:071

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e bandeira daquele Município, que é a seguinte:

Armas: de ouro, com dois ramos de oliveira de verde, floridos de prata, cruzados em ponta e atados de vermelho, acompanhados em chefe por um escudete de vermelho carregado por uma cruz de malta de prata e por dois cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Em contra-chefe, três faixas onçadas, duas de azul e uma de prata. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Oliveira do Hospital», de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro

de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Oliveira do Hospital».

Bandeira: esquadrelada de branco e de púrpura. Cordões e borlas de prata e de púrpura. Haste e lanças douradas.

Ministério do Interior, 20 de Setembro de 1938.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 29:012

Considerando que, por força do artigo 466.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, compete ao Ministério Público junto dos tribunais ordinários propor ou seguir, como parte principal, as acções em que forem interessadas as câmaras, comissões municipais e juntas locais, o que bem se justifica pela razão de os corpos administrativos constituírem pessoas morais de direito público, atento o interesse social das suas funções;

Considerando que idênticos princípios informam a recente legislação metropolitana sobre a matéria, como mostram o artigo 312.º do vigente Código Administrativo e o artigo 192.º, n.ºs 1.º e 3.º, do Estatuto Judiciário;

Considerando que, em face da regra geral expressa no artigo 114.º do Código do Processo Civil, devem ser isentas de custas e selos as causas intentadas pelo Ministério Público em representação dos aludidos corpos administrativos, e neste sentido foi promulgado o decreto n.º 27:818, de 5 de Julho de 1937, interpretativo do artigo 314.º do Código Administrativo, e cujos termos amplos abrangem manifestamente o caso previsto no § único do mesmo artigo;

Considerando que esta doutrina se encontrava já anteriormente consignada no artigo 181.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e no artigo 49.º da lei n.º 621, de 30 de Junho de 1916, e está implicitamente pressuposta no artigo 154.º da tabela dos emolumentos judiciais em vigor na metrópole;

Considerando que os artigos 466.º e 468.º da Reforma Administrativa Ultramarina contêm preceitos absolutamente iguais aos formulados nos artigos 312.º a 314.º do Código Administrativo em vigor na metrópole e que no artigo 5.º do decreto n.º 22:265, de 2 de Março de 1933, se reproduz, para o ultramar, o artigo 154.º da citada tabela;

E assim, tratando-se, como se trata, de textos logais análogos, e não esquecendo a regra de hermenêutica jurídica de «onde a mesma razão, a mesma disposição», deve dar-se aos artigos 466.º a 468.º da Reforma Administrativa Ultramarina o mesmo entendimento dos seus similares 312.º a 314.º do Código Administrativo.

Considerando, finalmente, a justa necessidade de tornar extensiva aos corpos administrativos coloniais a isenção concedida pelo decreto n.º 19:849, de 6 de Junho de 1931, para a metrópole quanto a processos do contencioso administrativo;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos coloniais são isentos de preparos, custas e selos nos processos judiciais em que forem interessados.

Art. 2.º Ficam por esta forma interpretados os artigos 466.º a 468.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Aos referidos corpos administrativos é aplicável o artigo 10.º do decreto n.º 19:849, de 6 de Junho de 1931.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e aplica-se aos processos pendentes, devendo ser restituídos os preparos que não tenham a esta data entrado em regra de custas, para o que se farão as necessárias reposições, sendo caso disso, por parte da Fazenda Nacional e dos funcionários.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1938. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:013

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A nota (a) do n.º 1), alínea a), do artigo 226.º, capítulo 3.º, do orçamento vigente no Ministério da Educação Nacional, na parte destinada à aquisição de um aparelho de diatermia (ondas curtas), é substituída nos termos que seguem:

Para aquisição de dois aparelhos de diatermia (ondas curtas):

De um aparelho para corrente *Lê-Gô* e de um aparelho para corrente *Lapique*.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a

1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1938. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:072

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 23:880, de 21 de Maio de 1934, e nos termos do artigo 46.º do decreto-lei n.º 23:230, de 17 de Novembro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria e sob proposta da União Vinícola da Região do Moscatel de Setúbal, que na região demarcada respectiva e até à colheita de uva de 1939 se observe o seguinte:

1.º Os vinhos de pasto não podem ser expostos ou vendidos a retalho se não possuírem, além das características fixadas pelo decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934, um mínimo de 12,5 graus centesimais de álcool. Não são abrangidos pelas disposições desse número, quando vendidos em garrafa, botija ou garrafão de capacidade útil não superior a 5 litros, os vinhos das regiões demarcadas e os de marcas registadas de gradação não inferior a 10 graus;

2.º Fica proibida, aos viticultores e retalhistas, a transacção de vinhos de pasto com quaisquer entidades singulares ou colectivas que não estejam inscritas como armazenistas na União Vinícola, sem prévia autorização da mesma;

3.º São fixados os seguintes preços mínimos:

a) De compra ao viticultor, por cada arrôba de 16 quilogramas de uvas para produção de vinhos de pasto, 6\$;

b) De compra ao viticultor, por cada litro de vinho de pasto, 65;

c) De venda ao retalhista, por cada litro de vinho de pasto, 90;

d) De venda a retalho, por cada litro de vinho de pasto, 120.

4.º Fica autorizada a União Vinícola, sem sujeição ao disposto no número anterior, a comprar uvas, que não tenham procura, aos viticultores cuja produção seja inferior a 20:000 litros e não possuam adegas;

5.º As infracções ao disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º serão punidas com a multa de 25 por cada litro de vinho exposto ou transaccionado e, caso haja mais de um transgressor, será imposta a cada um dêles, observando-se em todos os casos e na parte aplicável o disposto no capítulo 7.º do decreto n.º 23:734, de 2 de Abril de 1934;

6.º Fica autorizada a União Vinícola a entregar ao viticultor o total ou parte da multa recebida do armazenista, nos casos de transgressão ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º

Ministério do Comércio e Indústria, 20 de Setembro de 1938.—O Ministro do Comércio e Indústria, João Pinto da Costa Leite.